



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recursos de Reconsideração

Recorrentes: Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP

Mario Sérgio Santa Fé da Cruz (Diretor Financeiro do HMDJMP)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Raphael Corlett da Ponte Garziera (OAB/PB 25.011)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção especial de acompanhamento de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP). Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP. Falhas na transparência de informações. Descumprimento de decisão singular emanada desta Corte de Contas. Falecimento de um dos responsáveis. Impossibilidade da aplicação de sanção de caráter personalíssimo. Possibilidade de reparação de dano causado ao erário pelo Espólio e/ou sucessores, até o limite do patrimônio transferido. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento. Recursos de Reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento das irresignações. Outras preliminares suscitadas. Rejeição. Mérito. Insurgência quanto ao julgamento irregular, à multa aplicada e ao débito imputado. Razões recursais suficientes para modificação parcial. Redução do débito imputado e das multas aplicadas. Provimento parcial. Manutenção dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00599/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP (Documento TC 45694/21 – fls. 62769/67411) e pelo Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (Documento TC 54504/21 – fls. 67467/67476), em face do Acórdão APL - TC 00199/21 (fls. 62691/62765), lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), localizado no Município de Santa Rita, gerido pela Organização Social e Diretor recorrentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos (fls. 62691/62765):

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12991/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, para operação do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **RS19.073.790,05** (dezenove milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), relacionadas à gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), Contrato 488/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), do Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87) e do Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62);

II) IMPUTAR DÉBITO de **RS19.073.790,05** (dezenove milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), valor correspondentes a **346.103,97 UFR-PB⁷** (trezentos e quarenta e seis mil, cento e três inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES de seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$190.737,90 (cento e noventa mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa centavos) cada uma, valor correspondente a **3.461,04 UFR-PB** (três mil, quatrocentos e sessenta e um inteiros e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP** (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Diretor Administrativo, Senhor **HENALDO VIEIRA DA SILVA** (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor **MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ** (CPF: 053.256.087-62), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Irresignados, os recorrentes acima mencionados interpuseram Recursos de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão proferida.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatórios de análise de Recursos de Reconsideração (fls. 67432/67447 e 67483/67487), concluindo da seguinte forma:

Em relação ao recurso interposto pela OS IPCEP (fls. 67432/67447):

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da peça recursal, esta Auditoria posiciona-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto. No mérito, entende que o argumento trazido em relação ao item 9 deste relatório afasta parcialmente a irregularidade, especificamente quanto à transação de R\$ 165.000,00, agora devidamente esclarecida. Quanto às demais justificativas apresentadas, não têm o condão de modificar o entendimento da Auditoria anteriormente exposto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12991/19

Em relação ao recurso interposto pelo Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (fls. 67483/67487):

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da peça recursal, esta Auditoria posiciona-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto. No mérito, entende que os argumentos trazidos não têm o condão de modificar o entendimento da Auditoria anteriormente exposto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 67490/67504), opinou nos seguintes moldes:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas:

1. Em preliminar, pelo conhecimento dos vertentes Recursos de Reconsideração, e pelo não acolhimento das preliminares de ausência de citação/cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva do Diretor Financeiro do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP;

2. No mérito, pelo provimento parcial dos Recursos interposto pela Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP, tão somente para fins da exclusão do débito no valor de R\$ 165.000,00, correspondente a transferência para conta de ações trabalhistas, ora justificada, mantendo-se, na íntegra, as demais deliberações consubstanciadas no Acórdão AC1-TC-00199/21.

Seguidamente, o julgamento dos Recursos foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 67505.



Processo TC 12991/19

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar.

Conforme certidões de fls. 67416/67417 e 67478, as irresignações foram protocoladas dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestivas**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP e Senhor MÁRIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ, mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.

PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RECORRENTE MÁRIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ

No recurso interposto, o Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ suscitou duas preliminares, quais sejam: ausência de citação/cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Quanto à preliminar de ausência de citação/cerceamento de defesa, o recorrente argumentou que sua citação não teria acontecido nos moldes previstos no art. 96, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e sendo frustrada a citação postal deveria ter sido feita citação por edital, com publicação no Diário Oficial Eletrônico, por três vezes consecutivas.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva sustentou o recorrente que, apesar de exercer o cargo de Diretor Financeiro da OS IPCEP no período correspondente aos fatos apurados, não possuía poder decisório, uma vez que a organização se encontrava sob o regime de intervenção estatal. Segundo o recorrente, durante esse interregno, o poder de ordenação e movimentação financeira foi retirado dos diretores e o concentrado unicamente na figura do interventor.

Após examinar as preliminares ventiladas, a Auditoria não as acatou, sob o seguinte fundamento:

Preliminarmente, destaca-se que a defesa não contestou as irregularidades apontadas no relatório inicial, não trazendo fatos novos que pudessem alterar a manifestação técnica anterior da auditoria.

Quanto ao argumento de que a citação do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz não ocorreu na forma regimental, entendemos que é uma questão superada, uma vez que o Conselheiro Relator já indicou anteriormente (fl. 62483/62484) que a Certidão Técnica de fls. 62482 atestava a existência de citação regular, motivo pelo qual indeferiu alegação similar do requerente à época.

Sobre o questionamento da exclusão da legitimidade dos demais gestores e do interventor, não procede essa alegação, conforme resta claro no item II da decisão do Tribunal Pleno, reproduzida no início deste relatório. Ademais, sobre o argumento da ilegitimidade do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz para figurar no polo passivo, o MPC-PB em seu Parecer de fls. 62535-62581 discorreu discriminadamente, para cada irregularidade apontada, sobre as justificativas para imputação de responsabilidade aos diretores do IPCEP, as quais foram acatadas pelo Conselheiro Relator. Reproduzimos abaixo uma passagem esclarecedora do referido Parecer, que resume e encerra a questão: *“(...) Trata-se do Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente. Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório”.* (g.n)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, cuja análise pormenorizada colaciona-se a título de fundamentação, *in verbis*:

Ainda em exame preliminar, o Senhor Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, Diretor Financeiro do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional, arguiu ilegitimidade passiva para responder pelas irregularidades referentes ao primeiro semestre de 2019, pois, no seu entender, a Organização Social se encontrava sob regime de intervenção estatal no referido período, tendo sido retirada sua competência para ordenação de despesas e movimentação financeira, cabendo tal função apenas ao interventor.

Contudo, tal alegação não procede. A respeito, é imperioso deixar claro que muitas das irregularidades na realização de despesas, identificadas na gestão do Hospital Metropolitano, a exemplo de "*diferenças verificadas nos estoques do Hospital, no valor de R\$ 3.028.491,53, com pedido de devolução ao erário*", "*pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perpez R\$ 97.413,51*", entre outras, segundo a Auditoria apurou, são da responsabilidade dos Diretores Administrativo e Financeiro do IPCEP, por se tratarem de despesas intrinsecamente relacionadas aos gestores daquele Instituto, que detinham a competência para aplicação dos recursos advindos do Estado.

A propósito, no Parecer Ministerial exarado na fase de instrução, da lavra do eminente colega Procurador Luciano Farias de Andrade, às fls. 62535/62581, é ressaltado, em várias passagens, que a responsabilidade pelas irregularidades deve recair sobre os Diretores do IPCEP, conforme trechos abaixo destacados:

"2) Diferenças verificadas nos estoques do Hospital no valor de R\$ 3.028.491,53 com pedido de devolução ao erário;

(...)

Aqui, por não ter sido identificado o período associado à aquisição do material registrado e não identificado, não há elementos para a inclusão do interventor no rol de responsáveis pela mácula. Nesse caso, a ausência dessa informação prejudicaria sua defesa quanto à autorização, ou não, de tais despesas. Assim, o dever de ressarcimento aqui recai sobre os diretores do IPCEP listados nos autos (excluída a Diretora Geral, diante da manifestação nesse sentido da Auditoria)."

(...)

"4) Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perpez R\$ 97.413,51, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afrenta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88;

(...)

Como se percebe, trata-se de irregularidade mais diretamente relacionada aos administradores do IPCEP, uma vez que, recebidos os recursos do Estado para aplicação nas atividades de saúde, sua aplicação devida deveria ocorrer no momento adequado. Com esse atraso, recursos que deveriam ser empregados em atividade essencial ao bem-estar da população são canalizados para o pagamento de valores que poderiam e deveriam ser evitados."



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

14) Diferença não justificada no valor de R\$ 2.873.387,53 em gastos com insumos. Com pedido de devolução ao erário;

(...)

Diante da insuticiência dos esclarecimentos, acompanho a Auditoria, inclusive quanto à consequência jurídica do fato, qual seja, o dever de ressarcimento. Nesse caso, como não se trata de uma autorização para uma despesa não comprovada, podendo abarcar gastos ocorridos em momentos diversos, inclusive antes da decretação da intervenção, entendo, assim como em tópico anterior, que o dever de ressarcimento pode ser mitigado com relação ao interventor do período, mantendo-se em relação aos diretores do IPCEP.”

Como se vê, é inegável a legitimidade passiva do referido gestor para integrar a presente relação processual, devendo ele responder, em solidariedade com os demais gestores, pelas máculas que ensejaram as sanções constantes no Acórdão recorrido.

Portanto, não merece prosperar a preliminar apresentada.

O recorrente ainda apresenta uma **segunda preliminar**: ausência de citação resultando em cerceamento de defesa. Segundo ele, o chamamento ao processo promovido por este Tribunal não teria respeitado a forma prevista no Regimento Interno desta Corte, uma vez que a publicação da citação no Diário Oficial Eletrônico ocorreu uma única vez, infringindo a regra prevista no art. 96 do RI.²

Como já é de conhecimento dos jurisdicionados, a partir do ano de 2018, a citação/intimação eletrônica passou a ser o **meio preferencial** para comunicação dos atos processuais aos responsáveis e interessados nos processos em tramitação nesta Corte de Contas, em conformidade com o disposto nos §§2º ao 10º do art. 22 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 19/93), alterada pela Lei Complementar nº 149, de 13 de abril de 2018.

Cumprir registrar que a citação postal não foi abolida, porém tem sido utilizada, via de regra, para o chamamento de terceiros e pessoas interessadas, e não mais para as autoridades responsáveis por contas de gestão.

Portanto, a regra atual é que se proceda a citação dos gestores públicos pela via eletrônica, considerando-se realizada a citação no dia em que o citando fizer a consulta ao teor da citação, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados do envio, nos termos dos §§2º e 4º, a seguir transcritos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009)

(...)

§2º. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos processuais será utilizado de forma preferencial nos processos em tramitação no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 149, de 13 de abril de 2018) (Vigência após 90 dias da publicação em 14/04/2018)

(...)

§ 4º. Considerar-se-á realizada a citação no dia em que o citando efetivar a consulta eletrônica ao teor da citação, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados do envio, sob pena de considerar-se a citação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 149, de 13 de abril de 2018) (Vigência após 90 dias da publicação em 14/04/2018)

Segundo o disposto no §7º do art. 22 da Lei Orgânica desta Corte, quando frustrada a citação pela via eletrônica ou postal, será feita, conforme o caso, a citação por edital, publicado no DOE, na forma do Regimento Interno, isto é, com a publicação em três edições consecutivas. Todavia, conforme se extrai dos elementos existentes no processo, não houve, no caso em apreço, frustração da citação do Diretor Financeiro, Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, haja vista que às fls. 62482 consta Certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno atestando que o ato citatório do referido gestor ocorreu de forma regular.

Assim, frente ao exposto, não se aplica a regra prevista no art. 96 do Regimento Interno ao presente caso, devendo ser considerada regular a citação ora debatida e improcedente a preliminar de ausência de citação/cerceamento de defesa.

Nesse compasso, em harmonia com o pronunciamento ministerial, **não merecem acolhida** as preliminares suscitadas pelo Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ.

MÉRITO

Quanto ao mérito, observa-se que apenas a OS IPCEP apresentou razões recursais combatendo as circunstâncias que culminaram no julgamento pela irregularidade das despesas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

No julgamento envidado, com base no exame realizado pela Auditoria em sede de relatórios inicial e de análises de defesas, foram evidenciadas diversas despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, cujas somas corresponderam à quantia de R\$19.073.790,05.

Nesse momento processual, em sede de recurso, os argumentos se mostraram suficientes apenas para esclarecer parcialmente a eiva relativa às transferências bancárias não justificadas, cujo montante inicialmente impugnado foi de R\$310.902,28.

Diante das razões recursais apresentadas, foram aceitas as justificativas para a quantia de R\$165.000,00, de forma que o valor remanescente foi de R\$145.902,28. Veja-se o trecho do relatório da Auditoria, onde se deu a análise da sobredita irregularidade:

9) Transferências não justificadas: ausência de justificativa para as transações nos valores de R\$ 145.902,28\$ e R\$ 165.000,00, respectivamente ocorridas em 22/03/2019 e 15/02/2019, as quais devem ser objeto de ressarcimento.

A defesa pugna pelo afastamento da imputação de débito explicando que o valor de R\$ 145.902,28 é referente ao pagamento da GPS, competência de fevereiro, realizado em 20 de março pelo Hospital de Mamanguape, referente ao Hospital Metropolitano-Santa Rita e que foi restituído no dia 22 de março. Informa que “apesar de ser inusual, a transação acima foi feita para evitar que houvesse o pagamento de juros e multas pelo HMDJMP”. Já quanto ao valor de R\$ 165.000,00, a defesa argumenta que é referente a transferência, em 15 de fevereiro, para a conta de ações trabalhistas a título de Provisão de Fundos para eventuais ações no período, tendo tal valor retornado à conta de origem em 19 de março em virtude da não utilização do montante.

Auditoria:

Quanto ao valor de R\$ 145.902,28, não prospera o argumento de que esse valor foi pago pelo Hospital de Mamanguape para evitar juros e multas, pois, como já dito em outras oportunidades, a SES/PB cumpriu com os repasses estipulados no Contrato de Gestão, não havendo motivos para que se cogitasse o atraso no pagamento de obrigações pela unidade gerenciada, se não a desordem que envolvia a administração do IPCEP no Hospital Metropolitano. Além disso, não há como justificar a confusão patrimonial gerada pelo pagamento de despesas de um hospital por outro que recebe recursos de Contrato de Gestão distinto, dificultando a necessária transparência na aplicação dos recursos públicos e a devida prestação de contas.

Quanto ao valor de R\$ 165.000,00, consideramos as novas explicações satisfatórias, esclarecendo a transferência de valores entre as contas de custeio (C/C 27.363-5) e de ações trabalhistas (27.365-1) nos dias 15/02 (fls. 58353 e 58358) e 19/03 (fls. 58417 e 58419)

Assim, com relação a essa eiva, diante das novas evidências apresentadas, a irregularidade persiste parcialmente, especificamente quanto à ausência de justificativa para a transação de R\$ 145.902,28.



Processo TC 12991/19

Quanto aos demais aspectos, os argumentos recursais não se mostraram suficientes para modificar o entendimento da Auditoria, cujo exame realizado colaciona-se abaixo, a título de fundamentação:

2) Diferenças de divulgação de informações públicas do montante recebido e aplicado no hospital Metropolitano de Santa Rita, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) ao IPCEP.

A defesa afirma que *“já consta dos próprios autos toda a documentação reclamada pelo MP de Contas e pela auditoria para provar a existência do estoque bem como os documentos de aquisição e processos de controle e movimentação. Informa que no software desenvolvido pela empresa TI MED “constam todas as informações auditáveis necessárias a correta identificação de todo o gasto público questionado”*. Sendo assim, restaria como inconsistência tão somente a omissão contábil, sendo que a atual responsável pela contabilidade do instituto já reconheceu o equívoco e a omissão de não incluir o estoque nos registros, tendo retificado o balanço de acordo com as normas contábeis aplicáveis à espécie.

Auditoria:

Preliminarmente, entendemos que houve um equívoco por parte da defesa ao elencar esse item, sendo que a argumentação, na verdade, refere-se ao item *“3. Diferenças verificadas nos estoques do Hospital no valor de R\$3.028.491,53”* do Acórdão.

Dito isto, constatamos que foram juntados aos autos os Balanços referentes à posição patrimonial em 30/06/2019 e em 31/12/2019 (anexos 1, 2 e 3 - fls.62853-62875), retificados para que incluíssem os valores de estoque em consonância com o que indicava o sistema TI MED, conforme valor apontado no relatório inicial. Importa observar que a conta de estoques foi incluída como imobilizado no ativo não circulante, bem como ocorreu um registro de contrapartida no passivo, em uma categoria própria, que não está inserida nem no passivo e nem no patrimônio líquido. Tal conduta vai de encontro ao preceituado pelas normas contábeis. Outro aspecto observado é que o valor registrado em 31/12 é o mesmo do registrado em 30/06. Dito isto, não foram suficientemente apresentados elementos que pudessem refutar a irregularidade



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12991/19***3) Falta de regularidade tributária do ISS;****4) Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$ 97.413,51, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.**

Para esses itens a defesa entende que ocorreu erro material quando, na parte dispositiva do Acórdão, imputou-se solidariamente o débito à pessoa jurídica IPCEP, uma vez que é entendimento da auditoria, do MP de Contas e do Relator que a responsabilidade por eventual ilícito seria dos gestores e não da pessoa jurídica. Para além dessa solicitação, também argumenta que *“ainda assim, não caberia a imputação de débito, já que na verdade a ausência de clareza no balanço é que levou à interpretação de que as multas e juros ali constantes se deviam por atraso no pagamento de obrigações tributárias”*. Informa que a atual contabilidade do IPCEP esclareceu que *“as multas se referem a multas por rescisões trabalhistas, como por exemplo a multa de 40% do saldo do FGTS, algo absolutamente normal em qualquer empresa”*.

Auditoria:

Não prospera a alegação de que houve erro material ao ser imputada responsabilidade solidária à pessoa jurídica do IPCEP, uma vez que o Acórdão é claro ao dizer que a *“Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, bem como causadores de prejuízo ao erário”* (fl. 62760), assim como ao reproduzir o Acórdão 163/2001 do TCU que trata de responsabilidade solidária (fl. 62761).

Já quanto a alegação de que as multas e juros constantes nas contas contábeis apontadas pela Auditoria não se deviam por atraso no pagamento de obrigações tributárias e sim a multas por rescisões trabalhistas, não foram apresentadas justificativas, baseadas em evidências adequadas, suficientes para esclarecer as questões levantadas no relatório inicial.



Processo TC 12991/19

5) Inconsistências contábeis no valor de R\$ 17.302,91 com pedido de devolução ao erário.

Foi informado que a “caixinha” *“servia para amparar pequenas despesas administrativas que ocorriam no dia a dia, de forma que, para dar agilidade à administração do hospital, era liberado um pequeno valor mensal”*. Destaca que *“as despesas constantes do Fundo Fixo eram auditáveis e foram como visto autorizadas pelo Senhor Interventor”*.

Auditoria:

A defesa não trouxe fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão. A alegação de que as despesas foram autorizadas pelo interventor não é suficiente para afastar os vícios apontados.

6) Diferenças não comprovadas com folha de salários no valor de R\$ 440.609,34 com pedido de devolução ao erário.

Como forma de tentar dirimir as dúvidas quanto à regularidade dos pagamentos, a defesa trouxe aos autos *“relatório pormenorizado das folhas de pagamento de abril e maio de 2019, detalhando os colaboradores do Hospital Metropolitano, bem como as verbas a que tinham direito, demonstrando todos os pagamentos realizados no período.”* Também apresentou os contracheques e ainda os demonstrativos de férias e rescisões trabalhistas .

Auditoria:

Foi juntado um grande volume de documentos pela defesa (anexos 22 a 56 - fls. 63745-66420). Diversas tabelas foram enviadas no sentido de elencar os pagamentos realizados e justificar os valores divergentes apontados pela Auditoria, porém as explicações complementares continuam confusas e não esclarecem os valores descritos nas próprias tabelas, bem como não foram encontrados todos os comprovantes necessários (como os comprovantes de remessa relativos à competência de abril, apenas a título de exemplo) para dirimir as dúvidas e explicar em definitivo os montantes. Dessa forma, diante das ainda presentes incertezas, não há como alterar o apontamento de irregularidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12991/19***10) Repasses ilegítimos no valor de R\$ 1.503.053,55 com pedido de devolução ao erário.**

Sobre o montante de R\$ 32.917,11, a defesa explica que *“de acordo com o razão apurado, a conta de despesas Sta. Rita, contrato 158, pago pelo 488, tinha um saldo na época de 32.917,11. Essa conta era apenas demonstrativa, pois sua contrapartida no passivo era apenas no intuito de demonstrar que houve pagamentos de despesas de um contrato pago com a verba de outro”*. Anexa as notas citadas e informa que os comprovantes de pagamento são os próprios extratos demonstrando a saída de recursos. Já o saldo de R\$ 1.393.463,75 de valores a receber de adiantamento a fornecedores *“se refere a pagamentos efetuados para fornecedores o qual não chegaram NFs a contabilidade. Após recebimento da NF o valor era devidamente classificado conforme descrição em NF”*. Não houve pronunciamento sobre o valor de R\$ 76.672,69 restante.

Auditoria:

Quanto ao valor de R\$ 32.917,11, não há como acatar quaisquer justificativas, uma vez que a argumentação é que tal montante é referente a despesas de um contrato pago com verba de outro. Embasamos a manutenção do nosso posicionamento citando o pronunciamento do MPC/PB reproduzido no Acórdão analisado: *“não aceitação da justificativa, uma vez que cada contrato envolvia uma realidade própria, não havendo previsão para essa suposta utilização de recursos de contratos de gestão diversos”* (fl. 62730).

Quanto ao saldo de R\$ 1.393.463,75, foi apresentada a mesma justificativa de defesas anteriores. Foi juntado um novo Balancete, que agora apresenta um saldo de R\$ 234.888,15 para a conta de adiantamento a fornecedores, sem explicações do porquê da alteração do saldo, uma vez que não foi admitido nenhum erro na contabilização anterior (anexo 72 – fls. 66567 – 66576).

Para o saldo de R\$ 76.672,69 restante, não foram dadas explicações.



Processo TC 12991/19

12) Despesa irregular com pedágios no valor de R\$ 5.620,00 com pedido de devolução ao erário.

Nesse ponto a defesa informa que o contrato analisado é *“um contrato básico de adesão, como por exemplo um contrato que se anui pela internet, o que obviamente não invalida, porém é possível identificar nas fls. 174 do Doc. 78620/19 que o Tomador de Serviço é IPCEP”*. Já em relação à alegação de que não se comprovou que os veículos citados estariam à disposição do Hospital, a defesa informa que o próprio interventor autorizou o fornecimento dos serviços e, sendo este uma pessoa que *“não tinha qualquer relação com o IPCEP e mais, foi nomeado para fiscalizar,(...), jamais autorizaria o pagamento da despesa caso os veículos citados não tivessem efetivamente rodado em favor do Hospital Metropolitano”*.

Auditoria:

A defesa não trouxe fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão. A alegação de que as despesas foram autorizadas pelo interventor não é suficiente para afastar os vícios apontados.

13) Gastos irregulares com auditoria contábil no valor de R\$ 104.117,85 com pedido de devolução ao erário.

A recorrente enfatiza que a *“a exigência de auditoria externa fez parte do contrato n° 488, celebrado pelo Estado da Paraíba e o instituto ora recorrente, de forma que não há dívidas quanto à legalidade da contratação”*. Posteriormente, destaca que empresa contratada para auditar as contas foi a MRU Business Advisory, que possui renome nacional. Além disso, foi apresentada uma declaração da empresa que atesta que prestou serviços contábeis ao IPCEP referente ao exercício findo em 31/12/2018, bem como o relatório da auditoria das demonstrações contábeis de 2018 e 2017. Por fim, relata que o pagamento da despesa foi autorizado pelo interventor do hospital, devendo, portanto, ser afastada a imputação de débito constante do acórdão.

Auditoria:



Processo TC 12991/19

A declaração da empresa MRU atestando a prestação de serviços de auditoria contábil ao IPCEP (anexo 89 – fl. 66704) cita que a empresa recebeu pelos serviços os valores constantes em três notas fiscais (nº 1301, nº 1318 e nº 1319). Essas NFs, no entanto, perfazem apenas o valor de R\$ 62.134,96 (anexos 91, 92 e 93 – fls. 66732-66734). Já o parecer da suposta auditoria prestada não contém o nome e nem a assinatura dos profissionais responsáveis pela sua emissão (anexo 88 – fls. 66683-66703). Por fim, a alegação de que as despesas foram autorizadas pelo interventor não é suficiente para afastar os vícios apontados.

14) Diferença não justificada no valor de R\$ 2.873.387,53 em gastos com insumos. Com pedido de devolução ao erário.

Nesse ponto a defesa informa que a *“diferença entre o registro contábil e o relatório TI MED representa justamente o material que já foi utilizado”*. Destaca que o balancete foi atualizado e que, *“devido ao volume de notas fiscais, esse tipo de equívoco só passou a ser corrigido após a contratação de um sistema de controle de notas fiscais”*.

Auditoria:

Em defesas anteriores afirmava-se que havia ocorrido um equívoco por parte do responsável pelos lançamentos no TI MED. No recurso analisado, por outro lado, é alegado que a diferença entre o registro contábil e o relatório do TI MED representa o material que já foi utilizado. No entanto, não foram apresentados documentos suficientes para eliminar as dúvidas, tendo sido enviado apenas um novo balancete de verificação que continua sem esclarecer o assunto (anexo 94 – fls. 66735 – 66744).

16) Lançamentos irregulares de pagamentos a empresa Glad Serviços no valor de R\$ 202.300,10;

17) Pagamento irregular no valor de R\$ 202.276,16.

A defesa cita que as discussões para esses tópicos se resumem a um *“equívoco de lançamento de informação no portal da transparência já devidamente corrigido”*, sendo um erro confessado por todos os envolvidos, incluindo a Secretaria de Saúde. Para atestar a prestação dos serviços foi citado que o próprio interventor autorizou o pagamento à empresa em março de 2019, *“o que por si só é prova irrefutável de que o serviço fora efetivamente*



Processo TC 12991/19

prestado, não cabendo a imputação". Além disso, anexa um relatório da rotina dos funcionários que prestavam serviços no Hospital Metropolitano, uma relação de empregados da empresa e ainda cita que a Glad Serviços presta serviços a outros órgãos públicos.

Auditoria:

A defesa não trouxe fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão. A alegação de que as despesas foram autorizadas pelo interventor não é suficiente para afastar os vícios apontados.

18) Superfaturamento no contrato com a empresa Hunter Ltda no valor de R\$ 1.320.914,67 com pedido de devolução ao erário.

A alegação para essa irregularidade é que ela não subsiste, haja vista a robusta prova documental já acostada aos autos, conforme documentos constantes no Documento TC nº 58054/19.

Auditoria:

A defesa não trouxe fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão.

19) Superfaturamento no contrato com a empresa Power Ltda no valor de R\$ 1.756.269,02 com pedido de devolução ao erário.

Similarmente ao tópico anterior, alega-se que a irregularidade não subsiste em virtude da farta prova documental já acostada aos autos, conforme documentos constantes no Documento TC nº 58054/19.

Auditoria:

A defesa não trouxe fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão.

20) Irregularidades nos pagamentos a empresa Gastronomia Nordeste Ltda no valor de R\$ 863.339,94 com pedido de devolução ao erário.



Processo TC 12991/19

De igual forma, a defesa entende que há prova documental acostada nos autos, conforme documentos constantes do Documento nº 58054/19, não subsistindo, portanto, a irregularidade apontada.

Auditoria:

A defesa não trouxe fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão

21) Irregularidades nos pagamentos da empresa ATL LTDA com pedido de devolução de R\$ 347.288,49.

Aqui foi informado que a empresa GASTRONOMIA NORDESTE foi sucedida pela empresa ATL ALIMENTOS e que o pagamento realizado à empresa GASTRONOMIA NORDESTE, após o contrato celebrado com a empresa ATL LTDA é referente à NF 249, alusiva a serviços prestados no mês de janeiro e que apenas foi paga nos meses de março e abril não havendo concorrência de contratos. Além disso, foi informado que houve autorização de pagamento dada pelo Senhor Interventor, “*não havendo dívidas da efetiva prestação dos serviços*”.

Auditoria:

A defesa não justifica porque o pagamento foi realizado em duas vezes e em momento tão posterior à prestação de serviços, bem como não justifica o porquê de os pagamentos alegados somarem R\$ 281.288,66, sendo o valor constante da autorização de pagamento (fl. 66784) ser de R\$ 297.936,95 (R\$ 302.895,61 – R\$ 4.958,66, valor da NF subtraído de glosas). Ou seja, a defesa não se posiciona de forma a esclarecer os fatos e a alegação de que as despesas foram autorizadas pelo interventor não é suficiente para afastar os vícios apontados

22) Pedido de explicações formais de pagamentos em duplicidade em maio de 2019 com empresa ATL LTDA, sob pena de imputação de débito e devolução ao erário estadual, pela incidência de gastos ilegítimos e ilegais.

A recorrente alega que os dois pagamentos realizados em maio de 2019 são referentes à prestação de serviços de meses anteriores. O pagamento de 08/05/2019 se refere à Nota Fiscal



Processo TC 12991/19

47969, relativa ao serviço realizado em março, e o pagamento de 21/05/2019, diz respeito à Nota Fiscal 48552 e se refere ao serviço prestado em abril, este último tendo sido autorizado pelo interventor do hospital.

Auditoria:

Permanece a irregularidade uma vez que não foram encaminhados todos os documentos necessários (como, por exemplo, o processo integral de liquidação da despesa) para esclarecer o pagamento de R\$ 400.526,70, realizado em 08 de maio. A alegação de que a despesa foi autorizada pelo interventor não é suficiente para afastar os vícios apontados.

23) Pedido de explicações formais aos gestores por aumento de 48% nos gastos com alimentação em 2019, com empresa ATL LTDA, sob pena de caracterização de superfaturamento de preços.

Nesse ponto a defesa justifica que “o aumento ou diminuição do valor total de refeições em determinado mês, se deu devido a um componente imprevisível em qualquer instituição hospitalar, qual seja a demanda, afinal de contas não há como se prever quantos cidadãos serão atendidos mensalmente em um nosocômio e é justamente essa sazonalidade que afeta o valor final mensal a ser pago pelas refeições”.

Auditoria:

Refuta-se a tese da defesa, no sentido de argumentar que a variação do valor pago é fruto apenas do número de refeição fornecidas nos meses apontados, ao se analisar o valor cobrado individualmente por refeição em cada um dos contratos. A título de exemplo, segue abaixo comparativo demonstrando o aumento desproporcional de alguns valores:

| Tipo de refeição | NORDESTE (Anexo 104) | ATL LTDA (Anexo 103) | AUMENTO |
|----------------------------|-------------------------|-------------------------|----------|
| Almoço - paciente normal | R\$ 13,95 | R\$ 14,46 | +3,66% |
| Desjejum - paciente normal | R\$ 3,25 | R\$ 9,35 | +187,69% |
| Jantar - paciente normal | R\$ 13,95 | R\$ 14,46 | +3,66% |
| Lanche - paciente brando | R\$ 2,47 | R\$ 9,35 | +278,54% |



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

24) Presença de superfaturamento de preços nos serviços prestados pela empresa VIPOR LTDA, na ordem de R\$ 399.775,08, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário, via responsabilização aos gestores.

Com relação a este ponto, a defesa argumenta que *“tendo vislumbrado um contrato mais vantajoso para o erário, o IPCEP abandonou o contrato mais oneroso, economizando recursos”*. Prossegue dizendo que *“a diminuição do valor do contrato com a mudança de prestadora de serviço pelo próprio IPCEP depõe em seu favor, devendo a diminuição ser celebrada e não entendida como prova de que havia um excesso”*.

Auditoria:

A defesa não trouxe fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão.

25) Superfaturamento no contrato com a DIMPI LTDA no valor de R\$ 3.540.139,75 com pedido de devolução ao erário.

A defesa alega a *“existência de disposições contraditórias em relação ao montante imputado ao embargante à título de prejuízo ao erário”*, uma vez que o voto prolatado informa que *“o potencial valor de prejuízo alcançado pela auditoria seria de R\$ 351.789,19”* e que este deveria ser *“o montante utilizado como referência para a imputação do débito”*, e o Acórdão, por outro lado, prevê *“imputar débito aos responsáveis no valor de R\$ 19.073.790,05, utilizando como referencial para o cômputo a tabela de levantamento constante da fl.62750 em que se observa que o valor apontado como suposto superfaturamento no contrato firmado com a empresa DIMPI LTDA totaliza R\$3.540.139,75”*. Percebe-se, então, uma divergência de valores, sendo que *“tal contradição evidenciaria erro de julgamento passível de reforma”*. Além disso, a defesa informa que há nos autos vasta documentação que prova que não foi utilizado o pessoal do Hospital de Trauma para operacionalizar o serviço supostamente prestado no Hospital Metropolitano e que o interventor do hospital não autorizaria os pagamentos se os serviços não tivessem sido realizados.

Auditoria:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

A defesa não trouxe fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão, apenas inseriu documentos que já constavam anteriormente no processo e argumentou que as despesas haviam sido autorizadas pelo interventor do hospital, o que não é suficiente para alterar o apontamento. Quanto a alegação do suposto erro material do valor imputado aos responsáveis, não prospera o argumento, uma vez que o Relator é claro ao comentar que *“nos títulos de imputação sugeridos pelo Ministério Público de Contas, ressalva-se apenas aquele em relação à DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA. (CNPJ: 10.893.674/0003-88), cuja Auditoria, em sua derradeira conclusão, glosa a despesa total de R\$3.540.139,75, enquanto o Parquet Especial adota a proporcionalidade de R\$351.789,19, referente à diferença entre o valor pago e o custo de pessoal no valor de R\$3.188.350,56, conforme fl. 58756”* (g.n).

26) Pagamentos a Dirigente do IPCEP, com pedido de imediata devolução de R\$ 111.580,02 ao erário estadual, via imputação de débito aos responsáveis, pela incidência de dispêndios irregulares e ilegais.

Neste item a defesa apenas alega que *“conforme foi dito na defesa inicial, os pagamentos ao Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel eram de responsabilidade da Sede do IPCEP no Rio de Janeiro”*.

Auditoria:

A defesa não trouxe fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão.

27) Pedido de comprovação material de pagamentos não identificados e/ou insuficientemente comprovados a beneficiários da conta bancária 27.368-6 do Bradesco S/A, na ordem total de R\$ 1.750.781,82 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) sob pena de devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, caso não haja comprovação suficiente.

Nesse ponto a defesa conclui que *“a conta 27.368-6 não era para constar no ativo disponível da contabilidade do Projeto, tampouco as despesas eram para ser registradas analiticamente no Razão do Projeto, uma vez que não resta dívida que é receita da SEDE do*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

SEDE, verifica-se que as receitas e despesas oriundas dos repasses contratuais referentes às despesas de natureza administrativa e/ou gerenciamento constantes da cláusula 5.8 do Contrato de Gestão nº 488/2018 foram devidamente contabilizadas em seu ativo disponível e na sua respectiva conta de despesa” e que, portanto, “resta claro que houve duplicidade de registros”. Por fim, diz que a situação “já foi corrigida pela Contadora responsável a partir de junho de 2019, visto que, no referido mês junho de 2019 a conta 27.368-6 ainda consta no disponível do Projeto Hospital Metropolitano, mas, agora, com o saldo zero”.

Auditoria:

A defesa concentra-se em justificar que houve erro na contabilização, que a conta 27.368-6 e as despesas relacionadas não eram para constar na contabilidade do Projeto Metropolitano, e sim da SEDE do IPCEP, já que se trata de verbas advindas de rateio. O Hospital Metropolitano teria contribuído, ainda segundo a defesa, com transferências para essa conta no valor total de R\$ 1.012.165,65, conforme tabela apresentada (fl.62851).

Contudo, não houve manifestação no sentido de dirimir as dúvidas e esclarecer a efetiva correlação funcional das despesas com a atividade operacional do Hospital Metropolitano de Santa Rita, conforme solicitou a Auditoria no Relatório Inicial. Dessa forma, conforme já explanado em Relatório de Análise de Defesa (fls. 61211 – 61295), as despesas continuam

Sobre as razões recursais, observa-se, ainda, um pronunciamento ministerial pormenorizado, corroborando com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica. Igualmente a título de fundamentação, quanto ao mérito recursal, colaciona-se o parecer ministerial, lavrado nos seguintes termos:

Por sua vez, no tocante ao mérito do recurso apresentado pelo Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, tem-se, em retrospectiva, que os membros do Tribunal Pleno julgaram irregulares despesas realizadas no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), no valor de R\$ 19.073.790,05, de responsabilidade da Organização Social IPCEP, dos seus Diretores Executivo, Administrativo e Financeiro, por considerá-las não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, bem como imputaram débito e aplicaram multa, de forma solidária, aos aludidos responsáveis.

Pois bem, o referido Instituto, inconformado com a vertente decisão, por meio de advogado regularmente habilitado, ingressou com o presente recurso apresentando argumentos contra todas as irregularidades que serviram de fundamento para as sanções, e, ao final, requereu que fossem acatados, para fins de reforma da decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Com relação à constatação de diferenças de divulgação de informações públicas do montante recebido e aplicado no hospital Metropolitano de Santa Rita, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) ao IPCEP, a referida OS anexou balanços patrimoniais retificados, para que os valores do estoque se igualassem aos valores informados pelo Sistema TI MED. No entanto, a Auditoria constatou que a entidade fez alterações em registros e em contas do Ativo Não Circulante do balanço que não são permitidas pelas normas de Contabilidade Pública.

Dessa forma, os documentos apresentados, além de apresentarem erros contábeis, também não sanaram as diferenças constatadas nos montantes de recursos recebidos e aplicados no hospital, de modo que não há que se falar em afastamento da falha em comento.

No que tange à falta de regularidade tributária concernente ao Imposto sobre Serviços (ISS) e ao pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$ 97.413,51, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88, a Organização Social alega que houve erro material na parte dispositiva do Acórdão combatido, em razão de ter sido feita imputação solidária do débito à pessoa jurídica do IPCEP, ressaltando que a responsabilidade pelas citadas irregularidades é pessoal e deveria recair apenas sobre os gestores responsáveis.

Todavia, tal argumento não merece ser acolhido, uma vez que a imputação solidária do débito aos gestores e à pessoa jurídica do IPCEP encontra fundamento nos artigos 186, 927 e 942 do Código Civil, a seguir transcritos, bem como em Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

"Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano" (Acórdão nº 2763/2011).

"Tanto a pessoa jurídica de direito privado quanto seus administradores respondem, de forma solidária, pelo dano que derem causa ao erário relativamente aos recursos federais transferidos a entidades privadas com vistas à consecução de uma finalidade pública, sem que seja necessário invocar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (Acórdão 3656/2013-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE).

SÚMULA TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. (Acórdão 2386/2014-Plenário | RELATOR BENJAMIN ZYMLER)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Extrai-se dos dispositivos e julgados acima que a responsabilidade pelas ações ilícitas, individuais ou coletivas, inclusive de pessoas jurídicas de direito privado, que provocam danos a outrem e ao patrimônio público, em regra, deve ser suportada pelos seus causadores de forma solidária, isto é, conjunta, ficando todos obrigados a reparar os danos causados.

No caso dos autos, foi identificada inadimplência de obrigações tributárias a fornecedores, resultando em cobrança de encargos financeiros e multas e, nestas situações, deve-se responsabilizar quem deu causa à ocorrência da irregularidade. A omissão do pagamento em dia de obrigações é de responsabilidade de quem tinha o dever boa gestão e não o fez, no caso, a organização social e seus dirigentes.

Portanto, os argumentos apresentados não tem consistência para afastar a eiva e alterar o entendimento deste *Parquet*.

No que se refere a inconsistências contábeis no valor de R\$ 17.302,91, com pedido de devolução ao erário, o insurgente aduz que este Ministério Público de Contas foi induzido a erro ao afirmar que não se trata de despesas específicas autorizadas pelo interventor, e sim, de ausência de comprovação de saldo declarado, devendo recair sobre os diretores do IPCEP.

A alegação de que se trata de mero erro contábil não merece prosperar, pois, conforme consta do Parecer Ministerial, Sra. Ana Maria Nóbrega, representante da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG, informou que essas inconsistências foram alteradas no mês de julho/19, com aumento do valor registrado na conta em questão, sem a devida explicação.

Ademais, para a Auditoria, os valores destinados a fundo fixo continuam sem explicação consistente, o que foi confirmado inclusive pela Secretaria de Estado da Saúde.

Assim, tendo em vista que a falha vai além de mero erro contábil, uma vez que não esclarece a destinação dos recursos, esta Representante Ministerial acompanha o entendimento do Procurador Luciano Farias, em Parecer lavrado nos autos, no sentido de que a mácula está relacionada à ausência de comprovação de saldo declarado, ensejando o dever de ressarcimento aos responsáveis.

Portanto, a não apresentação de documentação relativa ao valor do saldo declarado, bem como da identificação da correta destinação destes recursos faz com que esse Órgão Ministerial se posicione pela manutenção da eiva.

A respeito das "diferenças não comprovadas com folha de salários no valor de R\$ 440.609,34", o recorrente anexou diversos documentos, a exemplo de tabelas e comprovantes de pagamentos, no entanto, observa-se que o Órgão de Instrução considerou que a documentação acostada é confusa e não esclarece os valores descritos nas próprias tabelas, bem como não foram apresentados todos os comprovantes necessários para dirimir as diferenças apontadas.

Assim, diante da ausência de documentação suficientemente robusta e esclarecedora, a irregularidade subsiste.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

No tocante à "ausência de justificativa para as transações nos valores de R\$ 145.902,28 e R\$ 165.000,00, respectivamente ocorridas em 22/03/2019 e 15/02/2019", o IPCEP informou que o valor de R\$ 145.902,28 refere-se ao pagamento de Guia de Previdência Social da competência de fevereiro, realizado em 20 de março de 2019 pelo Hospital de Mamanguape, com vistas a evitar a cobrança de juros e multas ao Hospital Metropolitano de Santa Rita, tendo sido aquela entidade restituída do valor pago em 22 de março do mesmo ano.

De se ver que a alegação de que o valor de R\$ 145.902,28 teria sido transferido para o pagamento por outro hospital de obrigação previdenciária do Hospital Metropolitano, a fim de evitar incidência de juros e multa não se sustenta, porque o Órgão Auditor verificou que a Secretaria de Estado da Saúde estava em dia com os repasses previdenciários, não havendo razão para se alegar atraso dessas obrigações pelo HMDJMP.

Ademais, não faz sentido essa confusão patrimonial entre hospitais do Estado para pagamento de despesas oriundas de contrato de gestão celebrado por um deles, pois só prejudica a transparência na aplicação dos recursos públicos, assim como a devida prestação de contas.

Já em relação à justificativa de que o valor de R\$ 165.000,00 correspondeu a transferências feitas em 15 de fevereiro de 2019 para a conta de ações trabalhistas visando provisão de fundos para eventuais ações no período - cujos recursos teriam retornado para a conta de origem em virtude de não terem sido utilizados - o Órgão Auditor considerou satisfatória, afastando a irregularidades quanto a este ponto.

Dessa forma, em sintonia com as conclusões do Órgão Auditor, esta Representante Ministerial acata as justificativas do recorrente em relação à operação financeira no valor de R\$ 165.000,00. Todavia, no tocante à transação no valor de R\$ 145.902,28, os argumentos colocados não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade em questão.

A respeito dos "repastes ilegítimos no valor de R\$ 1.503.053,55", observa-se que a OS apresentou, primeiramente, justificativas para o montante de R\$ 32.917,11, alegando que tal valor correspondia a um saldo do Contrato nº 488, o qual foi utilizado para pagamento de despesas do Contrato nº 158 (Hospital Santa Rita). Com relação ao montante de R\$ 1.393.463,75, o recorrente informou se tratar de valores a receber de adiantamento a fornecedores, tendo anexado balancete apresentando um saldo alterado, no valor de R\$ R\$ 234.888,15, na conta de adiantamento a fornecedores, sem qualquer explicação.

Observa-se, contudo, que as justificativas referentes ao valor de R\$ 32.917,11 não podem ser aceitas, uma vez que não se concebe a utilização de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

recursos de um contrato de gestão para pagamentos de despesas de outro contrato.

Quanto ao repasse no valor de R\$ 1.393.463,75, evidenciou-se que a explicação trazida nesta oportunidade é uma repetição da justificativa apresentada em sede de defesa, a qual não foi acatada. Além disso, a alteração do valor no saldo da conta Adiantamentos, identificada pela Auditoria, revela mais uma inconsistência na contabilidade da entidade, prejudicando a transparência e a confiabilidade dos registros contábeis.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos postos não têm o condão de sanar as eivas em comento.

No que tange à "despesa irregular com pedágios no valor de R\$ 5.620,00", o insurgente alega, em suma, para tentar se eximir da responsabilidade pela irregularidade, que o interventor é o responsável por autorizar tal despesa.

A respeito, tem-se que dita alegação não é justificativa suficiente para afastar a responsabilidade solidária da entidade e dos seus diretores, tendo em vista que ficaram diversos pontos sem esclarecimentos em relação ao contrato celebrado com a empresa VB Serviços, que teve por objeto o abastecimento da frota de veículos (ambulância e carros leves) do Hospital Metropolitano, no entanto, na prática, os pagamentos se referiam a "pedágios e estacionamento".

Portanto, tendo em vista que o apelante não trouxe elementos robustos capazes de alterar o entendimento dos órgãos técnicos deste Tribunal, subsistindo, pois, a irregularidade.

Com relação aos "gastos irregulares com auditoria contábil no valor de R\$ 104.117,85", o IPCEP aduz que as referidas despesas estão amparadas pelo Contrato nº 488, que prevê a realização de auditoria externa. Além disso, informa que anexou declaração da empresa atestando que prestou serviços contábeis ao IPCEP e Relatório da auditoria externa das demonstrações contábeis de 2017 e 2018, e, por último, que o pagamento de tais despesas foi autorizado pelo interventor.

Contudo, apesar dos documentos anexados e de ter existido autorização do interventor para a realização da auditoria, permanece a questão da ausência de finalidade pública para tal despesa. Ou seja, permanece sem explicação adequada a aludida despesa e sem comprovação o resultado material do trabalho contratado.

Assim, as razões recursais não tem o condão de afastar a eiva ora debatida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

A respeito da "diferença não justificada no valor de R\$ 2.873.387,53 em gastos com insumos", o apelante explica que a diferença apontada diz respeito a material que foi utilizado e anexa balancete com o valor atualizado. Contudo, a Auditoria não acatou as justificativas por entender que os argumentos e a documentação não eliminam todas as dúvidas acerca da questão.

De fato, observa-se que o balancete acostado à petição recursal (Anexo 94) não esclarece a diferença existente entre o registro contábil e o Relatório TI MED dos gastos com insumos. Em razão disso, entende-se que as alegações recursais são improcedentes quanto a este ponto.

Com relação a "lançamentos irregulares de pagamentos a empresa Glad Serviços no valor de R\$ 202.300,10" e "pagamento irregular no valor de R\$ 202.276,16", o IPCEP argumenta, em relação à falha contábil, que se tratou de um equívoco de registro, já devidamente corrigido. Quanto à questão do pagamento irregular sem comprovação da prestação dos serviços, alega, mais uma vez, que tal despesa teve a autorização da pessoa do interventor e anexa um relatório que traz a relação do pessoal que prestava serviços ao Hospital Metropolitano.

Destarte, verifica-se que as explicações trazidas nesta oportunidade são, na maioria, uma repetição das justificativas já apresentadas em sede de defesa, não havendo qualquer argumento novo e razoável com poder de sanar a mácula ora debatida.

Com relação ao "superfaturamento nos contratos com as empresas Hunter Ltda. e Power Ltda. nos valores de R\$ 1.320.914,67 e R\$ 1.756.269,02, respectivamente", observa-se que o recorrente disse apenas que tais inconsistências já foram devidamente justificadas com documentação robusta acostada aos autos em momento anterior.

Ocorre, todavia, que a documentação que ele afirma ser "robusta", constante no Doc. TC nº 78620/19 (contratos firmados com as referidas empresas), já foi analisada pela Auditoria no Relatório Técnico de fls. 61211/61295 e considerada insuficiente para comprovar a execução dos serviços contratados.

Dessa feita, conclui-se que as razões recursais em relação às eivas ora mencionadas não se apresentam como móveis capazes de alterar a decisão recorrida.

No tocante a "irregularidades nos pagamentos às empresas Gastronomia Nordeste Ltda., no valor de R\$ 863.339,94, e ATL Ltda., no valor de R\$ 347.288,49, com pedido de devolução ao erário", o requerente alega, com relação à primeira, que já foi juntada aos autos a documentação comprobatória



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

suficiente para esclarecer os aludidos pagamentos e, em relação ao segundo pagamento, que a Nota Fiscal 249 se refere a serviços prestados em janeiro de 2019, mas que somente foram pagos em março e abril daquele ano, acrescentando ao final, que o interventor autorizou a realização da despesa em questão.

A documentação anexada em sede de defesa, a fim de elidir a irregularidade nos pagamentos à empresa Gastronomia Nordeste Ltda., a Auditoria a considerou insuficiente para esclarecer a eiva pontuada.

Com relação aos argumentos referentes aos pagamentos à empresa ATL Ltda., também não há como admiti-los, uma vez que não foram apresentadas explicações sobre o fato de os pagamentos terem ocorrido bem depois da data da prestação dos serviços, bem como acerca do valor dos pagamentos efetuados divergir do valor constante da autorização de pagamento.

Assim, as falhas aqui destacadas restam mantidas, por falta de esclarecimentos satisfatórios.

Sobre o "pedido de explicações formais acerca de pagamentos em duplicidade em maio de 2019 com empresa ATL LTDA, sob pena de imputação de débito e devolução ao erário estadual, pela incidência de gastos ilegítimos e ilegais", o IPCEP informa que não houve pagamento em duplicidade, mas que os dois pagamentos realizados em maio de 2019 se referem à prestação de serviços nos meses de março e abril (Notas Fiscais 47969 e 48552).

Destarte, apesar dessas informações, o recorrente não anexou todos os documentos comprobatórios, referentes à liquidação do pagamento, no valor de R\$ 400.526,70, de modo que se considera tais despesas como insuficientemente comprovadas, mantendo-se a irregularidade em comento.

No que se refere ao "superfaturamento de preços nos serviços prestados pela empresa VIPOR LTDA, na ordem de R\$ 399.775,08, e superfaturamento no contrato com a DIMPI LTDA, no valor de R\$ 3.540.139,75", observa-se que o recorrente, no concernente à primeira eiva, não apresentou novos argumentos, apenas reiterou aqueles já trazidos por ocasião da sua defesa. Já no tocante à segunda irregularidade, a OS afirma ter ocorrido erro material no Acórdão deste Tribunal, pelo fato de existir uma divergência de valores em relação ao valor imputado, e argumenta que o interventor não autorizaria o pagamento se os serviços não tivessem sido prestados.

Não obstante os argumentos do defendente, o Órgão de Instrução esclareceu que não procede a alegação de erro material em razão de divergências de valores, tendo em vista que o Exmo. Relator do feito deixou explícito no Relatório do Acórdão que, em relação aos valores sugeridos pelo Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

de Contas para serem imputados, "ressalva-se apenas aquele em relação à DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA.", o qual correspondeu a R\$ 351.789,19, referente à diferença entre o valor pago e o custo de pessoal no valor de R\$ 3.188.350,56, adotando, portanto, o valor glosado pela Auditoria, correspondente a R\$ 3.540.139,75.

Sendo assim, não há que se falar em erro passível de reforma, devendo ser mantida a irregularidade ora debatida, assim como o superfaturamento de preços nos serviços prestados pela VIPOR Ltda, em razão da ausência de justificativas com poder de sanar a mácula.

A respeito dos "pagamentos a Dirigentes do IPCEP, com pedido de imediata devolução de R\$ 111.580,02 ao erário estadual, via imputação de débito aos responsáveis, pela incidência de dispêndios irregulares e ilegais" verifica-se que o requerente não inovou nos argumentos, apenas repetiu as justificativas já analisadas pela Auditoria em sede de defesa.

Assim sendo, a irregularidade resta mantida, não dando azo à modificação do julgado no tocante a esse aspecto.

Por fim, no que concerne ao "pedido de comprovação material de pagamentos não identificados e/ou insuficientemente comprovados a beneficiários da conta bancária 27.368-6 do Bradesco S/A, na ordem total de R\$ 1.750.781,82," o recorrente argumenta, em suma, que ocorreu um erro contábil, decorrente da duplicidade de registros e afirma que a Conta nº 27.368-6 e as despesas relacionadas não deveriam constar na contabilidade do Projeto Metropolitano, e sim, da sede do IPCEP, mas que tal situação foi corrigida pela Contadora da empresa em junho de 2019.

Conforme se verifica dos argumentos expostos, não foram apresentadas as informações e documentos hábeis a esclarecer as questões reclamadas pela Auditoria, limitando-se o recorrente a informar sobre o erro na contabilização, sem trazer o que de fato era necessário para sanar a pecha.

Desta feita, corroborando com o entendimento do Órgão Auditor, conclui-se pela persistência da irregularidade, uma vez que as alegações não foram suficientes para alterar o entendimento acerca desse fato.



Processo TC 12991/19

Diante do que foi analisando pelos Órgãos Técnico e Ministerial, os argumentos recursais foram suficientes apenas para esclarecer parcialmente uma das eivas indicadas, razão pela qual o respectivo montante (R\$165.000,00) deve ser excluído das despesas julgadas irregulares, repercutindo, por consequência, nos valores do débito imputado e das multas aplicadas. Quanto às demais máculas, os argumentos não foram hábeis para elidi-las, motivo pelo qual devem permanecer intactas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam:

1) Preliminarmente:

- a. **CONHECER** dos recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade;
- b. **REJEITAR** as preliminares de ausência de citação/cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Senhor MÁRIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;

2) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para considerar parcialmente esclarecida a mácula referente a transferências bancárias não justificadas, cujo montante de R\$165.000,00 deve ser excluído das despesas irregulares, repercutindo por consequência, nos valores do débito imputado e das multas aplicadas, de forma que o Acórdão recorrido passa a ter a seguinte redação quanto aos itens I, II e III:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$18.908.790,05** (dezoito milhões, novecentos e oito mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), relacionadas à gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), Contrato 488/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), do Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87) e do Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62);



Processo TC 12991/19

II) IMPUTAR DÉBITO de R\$18.908.790,05 (dezoito milhões, novecentos e oito mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), valor correspondentes a **343.109,96 UFR-PB** (trezentos e quarenta e três mil, cento e nove inteiros e noventa e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES de seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$189.087,90 (cento e oitenta e nove mil, oitenta e sete reais e noventa centavos) cada uma, valor correspondente a **3.431,1 UFR-PB** (três mil, quatrocentos e trinta e um inteiros e um décimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens IV, V, VI e VII).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12991/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12991/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP e pelo Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ, em face do Acórdão APL - TC 00199/21, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), localizado no Município de Santa Rita, gerida pela Organização Social e Diretor recorrentes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente:

- a. **CONHECER** dos recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade;
- b. **REJEITAR** as preliminares de ausência de citação/cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Senhor MÁRIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;

2) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar parcialmente esclarecida a mácula referente a transferências bancárias não justificadas, cujo montante de R\$165.000,00 deve ser excluído das despesas irregulares, repercutindo por consequência, nos valores do débito imputado e das multas aplicadas, de forma que o Acórdão recorrido passa a ter a seguinte redação quanto aos itens I, II e III:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$18.908.790,05** (dezoito milhões, novecentos e oito mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), relacionadas à gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), Contrato 488/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), do Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87) e do Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

II) IMPUTAR DÉBITO de R\$18.908.790,05 (dezoito milhões, novecentos e oito mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), valor correspondentes a **343.109,96 UFR-PB¹** (trezentos e quarenta e três mil, cento e nove inteiros e noventa e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES de seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$189.087,90 (cento e oitenta e nove mil, oitenta e sete reais e noventa centavos) cada uma, valor correspondente a **3.431,1 UFR-PB** (três mil, quatrocentos e trinta e um inteiros e um décimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; e

IV) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens IV, V, VI e VII).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2021.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 55,11 - referente a junho de 2021 (mês da decisão recorrida), divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 14:26



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 09:42



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL